

1. *Convida* os Estados-membros e comissões regionais que ainda não o tiverem feito, com base na resolução 32/135 da Assembleia Geral, a comentar as diretrizes e oferecer sugestões para desenvolver ainda mais essas diretrizes;

2. *Pede* ao secretário-geral que apresente à Assembleia Geral, em sua 34ª sessão, um relatório sobre os comentários e sugestões dos Estados-membros e comissões regionais sobre as diretrizes;

3. *Convida* a Comissão para o Desenvolvimento Social a fazer as recomendações adequadas para aprimorar as diretrizes adotadas pela Assembleia Geral na resolução 32/135, levando em conta as sugestões e comentários dos Estados-membros e comissões regionais e o debate sobre o tema durante a 33ª sessão e reportar à Assembleia, em sua 34ª sessão, por meio do Conselho Econômico e Social;

4. *Pede também* que o secretário-geral apresente à Assembleia Geral, em sua 34ª sessão, um relatório sobre a evolução da implementação das diretrizes, com recomendações específicas e voltadas à ação, com o objetivo de aprimorar o desenvolvimento e a implementação prática das diretrizes, e promover e apoiar a cooperação entre as Nações Unidas e as agências especializadas, por um lado, e as organizações de jovens nacionais e internacionais, por outro;

5. *Decide* incluir na pauta provisória de sua 34ª sessão o item intitulado "Políticas e programas para a juventude".

43ª sessão plenária

3 de novembro de 1978

33/7. Ano Internacional da Juventude

A Assembleia Geral,

Lembrando que desde 1965 muitas resoluções sobre a situação, necessidades e aspirações da juventude foram adotadas tanto pela Assembleia Geral quanto pelo Conselho Econômico e Social,

Evocando ainda sua resolução 32/134, de 16 de dezembro de 1977, por meio da qual decidiu considerar devidamente a ideia de proclamar um dia internacional da juventude, na 36ª sessão,

Reconhecendo a profunda importância da participação direta da juventude na formação do futuro da humanidade,

Tendo certeza da necessidade de responder às necessidades e aspirações legítimas da juventude e de assegurar sua participação ativa em todas as áreas da vida nacional,

Considerando necessário disseminar entre os jovens os ideais de paz, respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, solidariedade e dedicação aos objetivos do progresso e do desenvolvimento,

Tendo certeza da necessidade imperativa de aproveitar a energia, entusiasmo e habilidades criativas da juventude nas tarefas de construção de nações, na luta pela livre determinação e independência nacional de acordo com a Carta das Nações Unidas, e contra a dominação e ocupação estrangeiras, no avanço sociocultural dos povos, na implementação da nova ordem econômica internacional, na preservação da paz mundial e na promoção da cooperação e compreensão internacionais,

Reconhecendo a necessidade de consolidar os esforços de todos os Estados na execução dos programas especificamente voltados à juventude,

Destacando a grande variedade de propostas feitas à Assembleia Geral e ao Conselho Econômico e Social no intuito de melhorar os canais de comunicação entre as Nações Unidas e a juventude e as organizações juvenis, e garantir a participação ativa dos jovens em todos os estágios do desenvolvimento em âmbito local, nacional e internacional,

Acreditando ser urgentemente desejável consolidar os esforços das Nações Unidas com relação à situação, necessidades e aspirações da juventude, em meios práticos e eficazes de alcançar tais objetivos,

Afirmando a importância das atividades em curso e programadas das Nações Unidas elaboradas para aumentar as oportunidades de integração dos jovens às atividades de desenvolvimento e avaliar as necessidades e aspirações da juventude,

Tendo certeza de que o Ano Internacional da Juventude servirá para mobilizar esforços em âmbito nacional, regional e internacional para promover as melhores condições de vida do jovem, no trabalho e na escola, para assegurar sua participação ativa no desenvolvimento da sociedade como um todo e para incentivar a elaboração de novas políticas e programas nacionais e locais, de acordo com a experiência de cada país,

Reconhecendo a necessidade de levar em conta a experiência advinda de anos internacionais anteriores para estabelecer critérios e procedimentos uniformes a serem aplicados na organização e avaliação dos anos internacionais com o intuito de maximizar o seu impacto e eficiência prática,

1. *Decide* proclamar um Ano Internacional da Juventude e determinar o período mais adequado para sua celebração, bem como os meios e formas de celebrá-lo, em sua 34^a sessão;

2. *Decide* ainda que em seu exame do assunto, levará em plena consideração o relatório do secretário-geral, a ser elaborado com base na decisão 1978/47, de 1 de agosto de 1978, do Conselho Econômico e Social;

3. *Destaca* os relatórios intitulados “Ano Internacional da Juventude”³ e “História legislativa e atividades programáticas das Nações Unidas na área da juventude”⁴ apresentados pelo secretário-geral;

4. *Convida novamente* todos os Estados a expressar suas opiniões e a oferecer sugestões adicionais com relação ao Ano Internacional da Juventude e enviar propostas e observações nesse sentido ao secretário-geral antes de 1 de julho de 1979;

5. *Pede* que o secretário-geral elabore um relatório abrangente o qual deve demonstrar de forma analítica as opiniões expressas pelos Estados com relação aos vários aspectos práticos da celebração do Ano Internacional da Juventude, com base nas opiniões e propostas que foram e que serão feitas, inclusive aquelas apresentadas durante a 32^a e a 33^a sessões da Assembleia Geral;

6. *Decide* incluir na pauta provisória de sua 34^a sessão o item intitulado “Ano Internacional da Juventude” e dar a ele a mais alta prioridade, dedicando a devida atenção à determinação final do período mais adequado para celebrar esse Ano.

43^a sessão plenária

3 de novembro de 1978

33/8. Intercâmbios esportivos e de educação física entre os jovens

A Assembleia Geral,

³ A/33/257 e adendo I e adendo I/correção I.

⁴ A/33/193.

Evocando a Declaração sobre a Promoção entre os Jovens dos Ideais de Paz, Respeito Mútuo e Compreensão entre os Povos, proclamada na resolução 2037 (XX) da Assembleia Geral de 7 de dezembro de 1965,

Tendo em mente o princípio IV da Declaração, que enumera algumas das atividades que devem ser incentivadas e facilitadas entre os jovens para reuni-los em atividades educacionais, culturais e esportivas, no espírito da Declaração,

Destacando os esforços realizados pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura com vistas a aprimorar o papel da educação física e dos esportes no currículo escolar e sua importância na promoção de princípios universais de compreensão e amizade entre os povos,

Tendo certeza de que a educação física e os esportes podem contribuir com os esforços internacionais de promoção de paz, compreensão mútua e cooperação e com o desenvolvimento de relações amistosas entre povos,

Tendo certeza também de que a participação em intercâmbios esportivos com equipes selecionadas com base no apartheid viola os direitos humanos fundamentais da grande maioria do povo sul-africano,

1. *Recomenda* que os Estados-membros adotem as medidas necessárias para promover os programas de intercâmbio esportivos e de educação física, especialmente entre os jovens e com base na igualdade entre homens e mulheres, para melhorar a qualidade de vida, inculcar valores humanos fundamentais e promover a competição altruísta, a solidariedade e o pleno respeito à integridade e dignidade de todos os seres humanos;

2. *Conclama* todos os Estados a tomar as medidas apropriadas para interromper todos os contatos esportivos com qualquer país que pratique o apartheid e se abster de oferecer patrocínio oficial, assistência ou incentivos a tais contatos;

3. *Convida* a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, organizações regionais e outras organizações e programas interessados do sistema das Nações Unidas, a intensificar seus esforços na promoção de encontros entre jovens por meio de atividades esportivas e de educação física;

4. *Pede* ao secretário-geral que apresente à Assembleia Geral, em sua 36^a sessão, um relatório sobre as atividades realizadas pelos Estados-membros, a Organização das Nações Unidas

para a Educação, a Ciência e a Cultura, organizações regionais e outras organizações e programas do sistema das Nações Unidas na área de educação física e esportes entre a juventude.

4ª sessão plenária

3 de novembro de 1978

33/23. Consequências adversas no usufruto dos direitos humanos oriundas da assistência política, econômica e outras, fornecidas a regimes coloniais e racistas no sul da África

A Assembleia Geral,

Evocando suas resoluções 3382 (XXX) e 3383 (XXX), de 10 de novembro de 1975, e 31/33, de 30 de novembro de 1976,

Evocando também suas resoluções 3201 (S-VI) e 3202 (S-VI), de 1 de maio de 1974, contendo a Declaração e o Programa de Ação sobre o Estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional, e sua resolução 3281 (XXIX) de 12 de dezembro de 1974, contendo a Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados,

Ciente de sua resolução 3171 (XXVIII), de 17 de dezembro de 1973, que trata da soberania permanente sobre os recursos naturais tanto dos países em desenvolvimento quanto dos territórios sob colonização e dominação estrangeira ou sujeitos ao regime do apartheid,

Tendo em mente as resoluções 7 (XXXIII), de 4 de março de 1977⁵ e 6 (XXXIV), de 22 de fevereiro de 1978⁶ da Comissão de Direitos Humanos,

Tendo destacado o relatório elaborado e atualizado pelo relator especial sobre as consequências adversas no usufruto dos direitos humanos oriundas da assistência política, econômica e outras, fornecidas a regimes coloniais e racistas no sul da África,⁷

Tendo certeza de que o relatório mencionado acima contém evidências adicionais que permitem à Assembleia Geral concluir que a assistência política, militar, econômica, entre outras,

⁵ Ver Registros Oficiais do Conselho Econômico e Social, 62ª sessão, suplemento nº 6 (E/5927), capítulo XXI, seção A.

⁶ Ver Registros Oficiais do Conselho Econômico e Social, 1978, suplemento nº 4 (E/1978/34), capítulo XXV, seção A.

⁷ E/CN.4/Sub.2/383/revisão1.

oferecida a regimes racistas e colonialistas da África do Sul e da Rodésia do Sul por alguns Estados é o grande fator da perpetuação de políticas abomináveis desses regimes, posto que afetam de maneira adversa os povos oprimidos do sul da África,

Destacando a resolução 2 (XXXI), de 13 de setembro de 1978⁸, da Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção às Minorias,

Destacando ainda que a manutenção por alguns Estados das relações políticas, econômicas, militares, entre outras, com o regime racista da África do Sul é uma violação flagrante e deliberada aos propósitos e princípios da Carta e das resoluções pertinentes das Nações Unidas,

Tendo certeza de que a cooperação contínua, em âmbitos militar e nuclear, de certos Estados e organizações com o regime racista da África do Sul constitui sério...

⁸ Ver E/CN.4/1296, capítulo XVII. seção A.